



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 11030.002391/2002-36  
**Recurso n°** 131.082 Voluntário  
**Matéria** COFINS e PIS (Restituição e Compensação)  
**Acórdão n°** 203-12.926  
**Sessão de** 09 de maio de 2008  
**Recorrente** HOSPITAL SANTA TEREZINHA  
**Recorrida** DRJ-SANTA MARIA/RS

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/11/2001

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. SÚMULA N° 2.

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

**COFINS. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE.**

A imunidade prevista no artigo 195, § 7º da Constituição Federal, impede a exigência da Cofins somente para as entidades beneficentes de assistência social que atendam a todas as exigências estabelecidas em lei, no caso, o artigo 55 da Lei n° 8.212, de 1991. No caso, descumpridos dois dos quesitos listados no artigo 55.


Recurso negado.

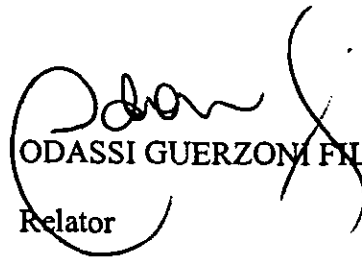
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luis Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente), Ivana Maria Garrido Gualtieri (Suplente), Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, que defendem a utilização do art. 14 do CTN.


  
GELSON MACHADO ROSENBURG FILHO


Presidente

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>17/06/08</u>
 Marilda Corsino de Oliveira Mat. Siape 91650

  
ODASSI GUERZONI FILHO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e José Adão Vitorino de Moraes.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 17.06.08  
  
Marilda Cursino de Oliveira  
Mat. Siage 91650

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17/06/08
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. Sisepe 91850

## Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Restituição de valores a título de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins que foram retidos pelo Ministério da Saúde do Governo Brasileiro, na forma do artigo 64 da Lei nº 9.430, de 1996<sup>1</sup>, quando dos pagamentos efetuados ao requerente, um hospital, em face do atendimento prestado a conveniados do Sistema Único de Saúde – SUS. Segundo listagem apresentada pela requerente, as retenções se deram nas competências de abril de 1997 a novembro de 2001 (fl. 2) e o valor do pedido, já considerados os efeitos da aplicação da taxa Selic, montam a R\$ 64.709,09 na data em que formalizado o pedido, ou seja, em 24/06/2002 (fl. 1). Para fundamentar seu pleito, invoca a sua condição de entidade sem fins lucrativos, de assistência social voltada à prestação de serviço público na área da saúde, atendendo a população, em sua maioria, de conveniados do SUS, de seu município e região.

Despacho Decisório da DRF em Passo Fundo-RS, datado de 12/01/2004 (fls. 60/63) deferiu o pedido de forma parcial nos seguintes termos: a) reconhecendo o direito creditório relativamente às retenções do IRPJ e da CSLL, para os períodos posteriores a junho de 1997, vez que caracterizou a ocorrência da decadência para os períodos anteriores a junho de 1997, inclusive, na forma do disposto no inciso I, do art. 165, e no inciso I, do art. 168, ambos do CTN; e b) não reconhecendo o direito creditório relativamente às retenções do PIS/Pasep e da Cofins.

De um lado, portanto, reconheceu aquela Unidade que a requerente é uma entidade beneficente, de caráter filantrópico e sem fins lucrativos, estando, portanto, na condição de isento de IRPJ e da CSLL. E, de outro, não viu comprovado pela requerente a condição de isenção em relação ao PIS/Pasep e à Cofins, fato este caracterizado pela não apresentação de Ato Declaratório expedido pelo INSS, nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, e no art. 55, § 1º, da Lei nº 8.212, de 1991, e, ainda, no art. 208, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 1999.

Na Manifestação de Inconformidade apresentada, a requerente concorda com os valores que lhe foram deferidos insurgindo-se contra a afirmação do fisco de que sua imunidade estaria restrita aos impostos e não se estenderia às contribuições sociais. Argumenta que é uma entidade beneficente, de assistência social e que foi criada com o fito de auxiliar ao Estado na prestação de serviços de saúde e que ao se tributar uma entidade que faz as vezes do próprio Estado no atendimento à população implicaria numa auto-tributação.

Citando legislação, doutrina e jurisprudência judicial, conclui que a imunidade do § 7º do art. 195 da Constituição Federal é dirigida às entidades beneficentes e não às entidades filantrópicas, que com aquelas não se confundem. Além disso, ataca o que chama de flagrante inconstitucionalidade das leis ordinárias que buscam restringir o alcance das garantias

<sup>1</sup> Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.



constitucionais, especialmente o art. 55 da Lei nº 8.212/1991, com as alterações produzidas pelas Leis nºs 9.532/97, nº 9.732/98, além do Decreto nº 3.048/99.

Especificamente em relação à Cofins entende que, *ad argumentandum*, durante o período de junho de 1997 a junho de 1999 estava isenta da contribuição em face do inciso III, do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, que veio a ser revogado somente em 30/06/1999, com a edição do artigo 93, II, *a*, da MP nº 2.158/35, de 24/08/2001.

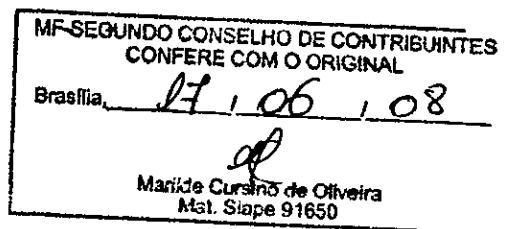
Acórdão da 2ª Turma da DRJ em Santa Maria, de 03/06/2005, indeferiu integralmente os termos da solicitação contida na Manifestação de Inconformidade, deixando de apreciar as questões postas relativas a alegadas inconstitucionalidades da legislação aplicada. A DRJ distingue a imunidade direcionada aos impostos e às contribuições sociais, entendendo que, para os impostos, o dispositivo constitucional que dela cuida, o artigo 150, inciso VI, letra *c*, já estava regulamentado pelos art. 9º, IV, *c* e 14, ambos do Código Tributário Nacional. E, quanto a isso, não houve qualquer questionamento pela Unidade de origem. Já, em relação à imunidade das contribuições sociais – art. 195, § 7º, da Constituição Federal – as exigências para a sua fruição foram regulamentadas pelo artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, dentre as quais a do § 1º, que estabelece a necessidade de obtenção junto ao INSS de um Ato Declaratório, o qual não foi apresentado pela requerente.

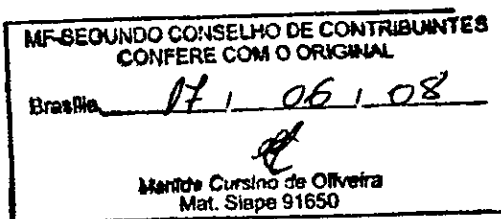
Além disso, aduz a DRJ em seu voto que o reconhecimento de utilidade pública federal – outra condição para a fruição da imunidade – só foi obtida em abril de 2003, após, portanto, ao período das retenções cuja restituição ora pleiteia. Igualmente, deixou de apresentar a renovação do Registro no CNAS, conforme preceitua o inciso II do referido art. 55.

No que se refere à questão suscitada pela impugnante, especificamente em relação à Cofins, entendeu a DRJ que o referido regramento do inciso III, do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, vale para as entidades que preenchem os requisitos para fruir a isenção, o que não ocorreu no presente caso.

No Recurso Voluntário foram postas, na sua essência, os mesmos argumentos trazidos quando da Manifestação de Inconformidade, tendo sido acrescentado que, a partir de novembro de 2003, a fonte pagadora dos serviços prestados ao SUS deixou de efetuar as retenções quando dos pagamentos, como que reconhecendo da imunidade.

É o relatório.





## Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificado da decisão da DRJ em 11/07/2005, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 28/07/2005. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Defende-se a recorrente que a exigência não procede por ser uma entidade sem finalidade lucrativa e de assistência social, que atende aos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional. Este dispositivo, como se sabe, está diretamente relacionado ao artigo 150, VI, da Constituição Federal, que trata da vedação da instituição de *impostos* para as entidades sem finalidades lucrativas.

Entretanto, a presente autuação trata de uma contribuição social, cuja exigência está, na forma do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, impedida somente para as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. E a lei é a de nº 8.212, de 1991, mais especificamente o seu artigo 55, o qual dispõe:

*Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:*

*I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;*

*II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-11 de 28.06.2001, tendo sua última reedição o nº 2.187-13 de 24.08.2001).*

Redação Antiga dada pela Lei nº 9.249 de 26.12.1996: *"II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos";*

Redação Antiga: *"II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos";*


*III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a criança, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 1.729 de 02.12.1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11.12.1998).*

A aplicabilidade deste inciso encontra-se suspensa em face de liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal - STF na ADIN 2.028-5 de 14.07.1999, referendada pelo plenário em 11.11.1999.



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 11 106 108

  
Marilda Cursiro de Oliveira  
Mat. Siaps 91650

Redação Antiga: *"III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes";*

*IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;*

*V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.528 de 10.12.1997.)*

Redação Antiga: *"V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades".*

*§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.*

*§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.*

*§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.732 de 11.12.1998.)*

A aplicabilidade deste inciso encontra-se suspensa em face de liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal - STF na ADIN 2.028-5 de 14.07.1999, referendada pelo plenário em 11.11.1999.

*§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.732 de 11.12.1998).*

A aplicabilidade deste inciso encontra-se suspensa em face de liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal - STF na ADIN 2.028-5 de 14.07.1999, referendada pelo plenário em 11.11.1999).

*§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.732 de 11.12.1998.)*

A aplicabilidade deste inciso encontra-se suspensa em face de liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal - STF na ADIN 2.028-5 de 14.07.1999, referendada pelo plenário em 11.11.1999.

*§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que*

  
6

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 17/06/08

*est*

Marilde Cursino de Oliveira  
Mat. Siape 91650

CC02/C03  
Fls. 179

*trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição. (Parágrafo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.187-11, de 28/06/01.)*

A Lei nº 9.732 de 11.12.1998, estabelece, em seus arts. 4º, 5º e 7º, transcritos abaixo, novas condições para a isenção das entidades da área da educação e da saúde. Contudo, a aplicabilidade destes artigos foi, também, suspensa pela ADIN mencionada:

*"Art. 4º As entidades sem fins lucrativos educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, gozarão da isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, na proporção do valor das vagas cedidas, integral e gratuitamente, a carentes e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial, desde que satisfaçam os requisitos referidos nos incisos I, II, IV e V do art. 55 da citada Lei, na forma do regulamento.*

*Art. 5º O disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, na sua nova redação, e no art. 4º desta Lei terá aplicação a partir da competência abril de 1999.*

*Art. 7º Fica cancelada, a partir de 1º de abril de 1999, toda e qualquer isenção concedida, em caráter geral ou especial, de contribuição para a Seguridade Social em desconformidade com art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, na sua nova redação, ou com o art. 4º desta Lei."*

Abstraindo-se dos efeitos da Adin nº 2.028-5, acima referenciada, e focando as alegações de inconstitucionalidade trazidas pela Recorrente, registro que este Colegiado está impedido de abordar essa temática, a teor da Súmula nº 2, deste Segundo Conselho, aprovada na Sessão Plenária de 18/09/2007, e publicada no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28, *verbis*:

*O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.*

Os documentos carreados ao processo pela requerente para justificar a sua condição de beneficiária da isenção, na verdade, a imunidade, foram: a) "Atestado de Registro", expedido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, Conselho Nacional de Assistência Social, datado de 24/02/2000, porém, relativo a um processo, de cuja numeração se infere, datar de 1995 (fl. 38); b) Certificado de Utilidade Pública Federal, expedido pelo Ministério da Justiça em 08/04/2003, com base na análise de processo, de cuja numeração se infere datar do ano de 2002; e c) Certidão de Registro de Entidades Civas para Habilitação ao Recebimento de Auxílio do Estado, expedido pela Secretaria do Trabalho, Cidadania e Assistência Social do Governo do Estado do Rio Grande do Sul em 30/07/2003 (fl. 40).

Segundo a Unidade de origem, o motivo do indeferimento de seu pedido fora a ausência de cópia de Ato Declaratório expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de que trata o § 2º do art. 208, do Decreto nº 3.048/99, que comprovaria o seu direito à isenção das contribuições destinadas à Seguridade Social.

A DRJ estendeu um pouco mais a motivação para o indeferimento, alegando ainda a ausência de renovação no Registro no CNAS, visto que o documento apresentado data

11-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 17.06.08  
Marilide Cursino de Oliveira  
Mat. Siape 91650

de 2000, e ainda que o Certificado de Utilidade Pública Federal apresentado tem data de 2003 quando os valores pleiteados chegam apenas a 2001.

Neste ponto, na esteira de entendimento firmado pelo STF<sup>2</sup>, considero faltante apenas o Certificado de Utilidade Pública Federal, já que a do Registro no CNAS deve ser considerada retroativamente à data da protocolização do processo original, que, no caso, se presume tenha ocorrido no ano de 1995.

Mas, de qualquer modo, dois dos quesitos constantes do artigo 55 deixaram de ser atendidos, quais sejam, o seu inciso I (reconhecimento da utilidade pública federal) e o parágrafo 1º, combinado com o disposto no artigo 208, § 2º, do Decreto n° 3.048/99 (Ato Declaratório expedido pelo INSS). Dispõe o referido ato legal:

*Art. 208. A pessoa jurídica de direito privado deve requerer o reconhecimento da isenção ao Instituto Nacional do Seguro Social, em formulário próprio, juntando os seguintes documentos:*

*I - decretos declaratórios de entidade de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;*

*II - Registro e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pelo Decreto n° 4.032 de 26.11.2001). Redação Antiga: "II - Registro e Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social";*

*III - estatuto da entidade com a respectiva certidão de registro em cartório ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas;*

*IV - ata de eleição ou nomeação da diretoria em exercício, registrada em cartório ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas;*

*V - comprovante de entrega da declaração de imunidade do imposto de renda de pessoa jurídica, fornecido pelo setor competente do Ministério da Fazenda;*

*VI - relação nominal de todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, identificados pelos respectivos números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social; e*

*VII - resumo de informações de assistência social, em formulário próprio.*

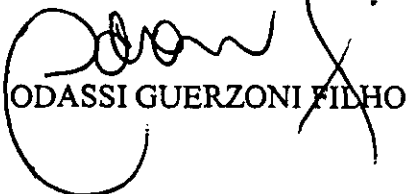
*§ 1º O Instituto Nacional do Seguro Social decidirá sobre o pedido no prazo de trinta dias contados da data do protocolo.*


<sup>2</sup> Certificado de Filantropia. Isenção da contribuição patronal à Previdência. A expedição do Certificado de Filantropia tem caráter declaratório e como tal gera efeitos ex tunc. Se a entidade requereu o Certificado antes da determinação administrativa que arquivou os processos respectivos, mas veio tê-lo deferido anos depois, quando revogada a medida, o seu direito às vantagens conferidas pela lei retroage à data do requerimento, inclusive o da isenção da quota patronal da contribuição previdenciária. Recurso conhecido e provido. (2ª T., RE 115.610-8, rel. Min. Carlos Madeira, j. 18/10/1988, DJU 11/11/1988, p. 39.311)

*§ 2º Deferido o pedido, o Instituto Nacional do Seguro Social expedirá Ato Declaratório e comunicará à pessoa jurídica requerente a decisão sobre o pedido de reconhecimento do direito à isenção, que gerará efeito a partir da data do seu protocolo.*

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2008.

  
ODASSI GUERZONI FILHO

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17/05/08
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. Siapa 91650

